

**EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP  
ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 – EMAP**

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por intermédio da Comissão Setorial de Licitação, torna público aos interessados **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** feito pela empresa **DTA ENGENHARIA PORTUÁRIA AMBIENTAL**, sobre itens do Edital da Licitação Pública do Pregão Presencial nº 007/2019 – EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos ambientais necessários ao pleito da licença ambiental de instalação (LI) das obras do berço 98, quais sejam: elaboração de diagnóstico socioambiental participativo; elaboração de plano básico ambiental – PBA, nos termos a seguir:

**QUESTIONAMENTO**

“verificamos que o item “4- da Subcontratação” do Edital (vide abaixo), menciona que as empresas que NÃO forem enquadradas como EM/EPP/ME DEVERÃO subcontratar percentual de até 30% do valor licitado.

Além disso, segundo subitem 4.3, exige que os documentos da referida subcontratada deverão ser entregues conjuntamente, no momento da entrega dos documentos de habilitação.

*“4.1. As Licitantes que NÃO forem enquadradas como Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI DEVERÃO subcontratar, no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI.*

*4.2. As Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais -MEI a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores em conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.403/2015.*

*4.3. No momento da habilitação a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua documentação de habilitação, os documentos de habilitação da Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedores Individuais - MEI a ser subcontratado, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no § 1º do art. 5º, da Lei nº 10.403/2015.*

4.4. *A empresa contratada será responsável pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.*”

- 1) Com as vênias de estilos, entendemos que é discricionariedade do órgão licitante permitir a subcontratação de parcela do objeto. Por sua vez, a EMAP não tem condão de obrigar qualquer licitante vencedora do processo a realizar subcontratação de parcela dos serviços, quanto mais, obriga-la a contratar EPP/ME/MEI, pois, em sendo assim, estaria ela exigindo modificação no formato na operacionalidade, execução, parcela de lucro e afins, ou seja, alterando sobremaneira o *modus operandi* da empresa licitante. Nesse sentido, entendemos que a licitante **PODERÁ** subcontratar parte dos serviços, limitados a 30% do contrato. O nosso entendimento está correto?

## RESPOSTA

Não. Conforme consta do subitem 4.1 do Edital, as Licitantes que **NÃO** forem enquadradas como Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI **DEVERÃO** subcontratar, no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI.

Quanto a este questionamento, tem-se a informar que a obrigatoriedade da subcontratação prevista no Edital epigrafado, encontra amparo legal na Lei Estadual nº 10.403/2015, pelo qual a Administração Estadual DEVE aplicar tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em suas contratações, em especial, no tocante à Subcontratação, nos termos do art. 8º da citada lei.

*“Art. 8º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei **deverão** estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas licitações para aquisição dos bens e serviços [...]” (grifo nosso)*

- 2) Além disso, entendemos que, na fase de licitação **APENAS** os documentos de habilitação da proponente devem ser apresentados e não conjuntamente da subcontratada (se for o caso), posto que, é praxe da administração pública, quando da permissão da subcontratação, solicitar tais documentos na fase autorizativa da subcontratação. O nosso entendimento está correto?

## RESPOSTA

Não. A empresa proponente, no momento da habilitação, **DEVERÁ** apresentar, juntamente com a sua documentação de habilitação, os documentos de habilitação da Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual -

MEI a ser subcontratado, sob pena de inabilitação, conforme previsto nos subitens 4.3 e 9.3 do edital.

É o que preconiza o art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/2015:

*“Art. 8º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas licitações para aquisição dos bens e serviços, determinando:*

*[...]*

*III - que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, **juntamente com a sua**, a documentação das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no § 1º do art. 5º;” (grifo nosso)*

Assim, a previsão contida no subitem 9.3 do edital está em perfeita consonância com os ditames legais.

- 3) Entendemos ainda que, para promover a contratação de EPP/ME/MEI, a lei faculta a administração pública a realizar procedimentos licitatórios exclusivos para essas empresas. Logo, se a EMAP deseja exercer tal prerrogativa, deve deixar claro em seu objeto, mas não, como dito, obrigar as proponentes a contratá-las ou, ainda, exigir na fase licitatória os referidos documentos, pois, do contrário, de forma indireta, seria um consórcio “velado”. Deste modo, reiterando as questões acima, entendemos que:
- a) é facultativa da empresa vencedora subcontratar os serviços e mesmo que assim o for, não está obrigada a subcontratar EPP/ME/ME. Assim como, na fase de habilitação, não será necessário apresentar documentos de terceiros. Nossos entendimentos estão corretor?

## RESPOSTA

O entendimento não está correto. Conforme já esclarecido nos questionamentos anteriores, é exigência OBRIGATÓRIA a subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado, quando a licitante participante não for enquadrada como tal. Reitera-se, ainda, a necessidade de apresentação conjunta dos documentos de habilitação da licitante proponente e da ME, EPP ou MEI a ser subcontratada.

Esclarece-se que, em regra, a Os órgãos e Entidades abrangidos pela Lei Estadual nº 10.403/2015 deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte, não sendo aplicado somente mediante justificativa fundamentada.

São Luís/MA, 13 de fevereiro de 2019.

**Caroline Santos Maranhão**  
Presidente da CSL/EMAP